



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.720814/2015-58  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.494 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2018  
**Matéria** FUNRURAL/GILRAT  
**Recorrentes** MULT CERES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/09/2014

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS AGRICULTORES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a presença do produtor rural pessoa física no polo passivo da demanda, quando se exige a responsabilidade a adquirente por sub-rogação. A Lei 8.212/1991 (Art. 30, IV), c/c Art. 130 do CTN e c/c a afirmação da constitucionalidade do imposto pelo STF permite a cobrança direta à Contribuinte, pelo recolhimento do imposto.

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias argüidas de forma inovadora no Recurso Voluntário, não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

De conformidade com decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, inclusive nos casos de sub-rogação do Art. 30, IV, da lei Nº 8212/91.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. ALCANCE DOS SEUS EFEITOS. FATOS GERADORES APÓS A LEI Nº 10.256, DE 2001. INAPLICABILIDADE.

A Resolução nº 15/2017, editada pelo Senado Federal, que suspendeu a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, atinge a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, inclusive a responsabilidade tributária, por sub-rogação, da empresa adquirente da produção rural, porém tão somente para fatos geradores anteriores à Lei nº 10.256, de 2001. Inocorrência no caso em tela.

GRUPO ECONÔMICO. EVIDENCIADO COM PROVAS PELA AUDITORIA FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Tendo o Fisco comprovada a existência de Grupo Econômico no presente caso, em que há evidente criação de empresas para proteção patrimonial dos sócios, devida a inclusão de todos no polo passivo como responsáveis solidários no pagamento do imposto.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Se a fiscalização demonstra que os sócios de empresa, comprovadamente, pertencente ao mesmo grupo econômico da recorrente e que todas as pessoas físicas envolvidas tiveram interesse comum na omissão de fato gerador de tributo, correta a imputação da responsabilidade tributária a todos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. BENEFÍCIO DO ART. 63 LEI 9.430/1996. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 50: É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Não restando comprovado que o Contribuinte tinha a seu favor qualquer medida judicial que suspendia a exigibilidade do recolhimento do tributo e, pelo que consta nos autos, a demanda judicial transitou em julgado antes da instauração do Auto de Infração, inaplicável o benefício do Art. 63 da Lei 9.430/1996.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% diante da utilização de pessoas e sociedades interpostas, evidenciando a prática de dolo para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

RECURSO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO IMPOSTO PELA DRJ DIANTE DO ERRO NA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Sendo constatado que a redução no imposto se deu diante do fato de a autoridade fiscal, quando do lançamento, não ter retirado da base de cálculo

todas as mercadorias devolvidas à contribuinte, realizando novo cálculo na DRJ, observa-se que o novo cálculo apresentado é o correto e o que deve permanecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; (b) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares; Acordam ainda, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário; vencidos os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato (relatora), Wesley Rocha, Alexandre Evaristo Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa, que deram provimento parcial ao recurso, desqualificando a multa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Bellini Júnior.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente e redator para o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 6673/6737 interposto em face da decisão da DRJ proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão n. 16-79.677 (fls. 6390/6438) que julgou parcialmente procedente as Impugnações apresentadas pela Contribuinte e as Responsáveis Solidárias, cuja ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011, 01/02/2012 a 30/09/2014*

*AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA IDÊNTICA - RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISTINTA - APRECIÇÃO E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.*

*A existência de ação judicial não transitada em julgado implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.*

*Por força do princípio da unidade jurisdicional, a decisão judicial é soberana e sobrepõe-se a qualquer manifestação administrativa eventualmente produzida, de forma que, nos casos de partes e objetos idênticos, se opera a renúncia à discussão administrativa. No entanto, as discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.*

*LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO.*

*É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), caso inexistir decisão judicial que proíba tal procedimento.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.*

*Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado, pela fiscalização, que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra em qualquer das hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.*

*GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.*

*Caracterizada a formação de “grupo econômico de fato” através da análise de todo o conjunto probatório, restando evidenciada a combinação de recursos e esforços para a consecução de objetivos comuns pelas empresas integrantes do grupo.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.*

*As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária, nos termos do inciso IX do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91. São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não elididos os fatos que lhes deram causa, os termos de sujeição passiva solidária devem ser mantidos.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011, 01/02/2012 a 30/09/2014*

*EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.*

*É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da sua produção.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.*

*A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física (art.12, V, "a" da Lei 8.212/91) e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 c/c o art. 30, IV, ambos da Lei de Custeio.*

*BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÃO. LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.*

*Constatadas incorreções na apuração das bases de cálculo, deverão ser retificados os valores lançados.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Autoridade Fiscal emitiu em 17/07/2015 o Auto de Infração constante nas fls. 4/25, na qual atribuiu à Contribuinte (Mult Ceres Comercio de Cereais LTDA – CNPJ 37204633/0001-21) como Sujeito Passivo Principal a omissão de recolhimento da Contribuição à Seguridade Social (FUNRURAL) e da GILRAT, provenientes da compra de produção rural adquiridas de pessoas físicas pela Contribuinte, na qualidade de sub-rogada, durante o período apurado, ou seja, de 06/2011 a 12/2011 e 02/2012 a 01/2014, sendo que no período de 02/2014 a 09/2014, a Contribuinte declarou valores a menor do que os apurados pela fiscalização.

Com o Auto de Infração, o FISCO lançou crédito tributário no valor de R\$123.769.132,82, sendo que deste valor, a quantia de R\$43.755.963,73 foi lançada referente ao FUNRAL, R\$8.485.455,08 de Juros Moratórios e R\$65.633.945,70 de Multa, no percentual de 150%, ambos referentes ao FUNRURAL. Referente ao GILRAT, houve o lançamento de ofício do valor de R\$2.187.798,19 de imposto, R\$424.272,74 de juros moratórios; e R\$3.282.697,38 de multa de 150%.

A Apuração das infrações e dos valores lançados pela Autoridade Fiscal se deu pela análise das Escriturações Contábeis Digitais, Escriturações Fiscais Digitais e Notas Fiscais Eletrônicas confrontadas com as guias de recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social (GFIP), os quais comprovaram que a Contribuinte efetuou compras de produtores rurais PF, obrigada a recolher FUNRURAL e não houve declaração dos valores dessas compras nas GFIP das competências 06/2011 a 12/2011 e 02/2012 a 01/2014, e no período de 02/2014 a 09/2014 declarou valores a menor do que os apurados pela fiscalização.

No início do procedimento de fiscalização, a Contribuinte informou os Auditores Fiscais que não recolheu as quantias de FUNRURAL e GILRAT visto que os mesmos estavam com exigibilidade suspensa, com fulcro na demanda de numeração única 0003633-84.2010.4.03.6002 que tramita perante 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Conforme consta no Relatório Fiscal de Fls. 3848/3886 elaborado pela Autoridade Fiscal, a suscitada demanda judicial foi proposta por FAMASUL, entretanto a Contribuinte não apresentou comprovação de que os produtores rurais pessoas físicas, que foram seus fornecedores da produção rural (fato gerador do Imposto cobrado) faziam parte da ação representada pela Associação. Assim como, segundo o FISCO, a demanda se encontra transitada em julgado, tendo retornado à origem.

O Auto de Infração e o crédito tributário foi lançado contra a Contribuinte e contra outras 18 pessoas jurídicas e físicas, como responsáveis solidários, ante o constatado Grupo Econômico explicitado minuciosamente no Relatório Fiscal juntado nas Fls. 3848/3886, sendo eles:

- 1)Victory Participações S/A – 084442430001-20 – sócia majoritária do sujeito passivo (confusão patrimonial e contábil)*
- 2)Agnaldo Alebert Afif 454933671-49 – Excesso de Poderes, Infração de lei e Contrato Social (administra o grupo de empresas com sua mãe e tio)*
- 3)Brasil Oeste Participacoes S/A 09335268/0001-59 - sócia minoritária do sujeito passivo (confusão patrimonial e contábil)*
- 4)Mote Rey Participacoes S/A 08617609/0001-16 – empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada*
- 5)GTB Participacoes S/A – 10.374.167/0001-76 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada*
- 6)MTS Incorporadora e Empreendimentos S/A – 08.312.219/0001-38 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada – essa empresa é uma das empresas patrimoniais que foram constituídas com o intuito de ocultar bens de credores.*
- 7)IMS Incorporadora e Empreendimentos Imobiliarios S/A 08.328.568/0001-48 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada*
- 8)Master Grain Cereais LTDA – 70.366.554/0001-92 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada*
- 9)Polo Corretora de Cereais LTDA – 70.392.287/0001-28 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada*

10)RBT Rota Brasil Transportes LTDA – ME – 04.349.909/0001-00 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada

11)Transportadora Veron LTDA – 04.347.715/0001-76 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada – essa empresa é uma das empresas patrimoniais que foram constituídas com o intuito de ocultar bens de credores.

12)Premium Agro Cereais LTDA 05.468.157/0001-60 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada

13)Premium Agro Industrial de Alimentos LTDA 04.379.511/0001-17 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada

14)Royal Agro Cereais LTDA 01.655.275/0001-26 - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada

15)Oeste Verde Comercio e Armazenagem de Cereais LTDA ME 04.304.047/0001-08

16)Marcos Taufiq Shamas – 404.295.391-34- Excesso de Poderes, Infração de lei e Contrato Social - empresa pertence ao grupo econômico de fato da fiscalizada

17)Marlene Shamas Afif – 479.737.738-000 - Excesso de Poderes, Infração de lei e Contrato Social – Senhora Marlene gerencia a empresa fiscalizada juntamente com seu filho e irmão.

18)Joao Estanislao Cespede Lesme – 063.448.521-00- Excesso de Poderes, Infração de lei e Contrato Social – João é administrador não sócio de praticamente todas as empresas do grupo econômico de fato.

Segundo a apuração da Autoridade Fiscal especificada no Relatório Fiscal supracitado, conclui-se todas essas empresas fazem parte de um Grupo Econômico, cuja atividade econômica central é a exploração do comércio atacadista de cereais. O grupo é dividido em dois grupos, sendo o primeiro, o que explora a atividade *per se*, operando no setor: MULT CERES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, AGRICOM COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA, ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA, OESTE VERDE COMÉRCIO DE CEREAIS, MASTER GRAIN CEREAIS LTDA E POLO CORRETORA DE CEREAIS.

A atividade econômica periférica que dá suporte aos negócios societários (ocultando os sócios reais) e salvaguarda o capital e patrimônio do grupo econômico, é desempenhada pelas empresas patrimoniais que possuem objeto social como holding, sendo elas: Victory Participações S/A; Brasil Oeste Participações S/A; Mote Rey Participações S/A; GTB Participações S/A; MTS Incorporadora e Empreendimentos S/A; RBT Rota Brasil Transportes LTDA – ME; Transportadora Veron LTDA (fls. 3876).

Portanto, restou comprovada com a documentação anexada pelo minucioso trabalho realizado pela Auditoria Fiscal que o grupo econômico é formado por Marlene Shamas Afif, Espólio de Albert Antonios Afif, Agnaldo Alberto Afif e Marcos Taufiq Shamas,

os quais participam direta ou indiretamente em 23 (vinte e três) pessoas jurídicas ativas, sendo que o Sr. Joao Estanislaio Cespede Lesme é administrador não sócio de grande parte delas.

Ademais, conforme termo de constatação fiscal que acompanhou o Relatório Fiscal (juntado nas fls 4439 e ss.), a Autoridade Fiscal compareceu, em 05/12/2014, ao local identificado como domicilio fiscal da empresa Mult Ceres Comércio de Cereais LTDA – Avenida Dourados, s/n, Lote Y, Quadra 67, Sanga Puita em Ponta Porã/MS.

Nesta visita, constatou-se que a Contribuinte **inexiste de fato**, funcionando no endereço outra Pessoa Jurídica do Grupo Econômico, a Oeste Verde Comércio e Armazenagem de Cereais LTDA – ME, inscrita no CNPJ 04.304.047/0001-08, que em seu Cartão CNPJ está identificado seu domicilio fiscal como sendo Avenida Dourados, n. 25, Ponta Porã/MS.

A constatação fiscal foi acompanhada de fotos do estabelecimento constante no domicilio fiscal da empresa Mult Ceres Comércio de Cereais LTDA – Avenida Dourados, s/n, Lote Y, Quadra 67, Sanga Puita em Ponta Porã/MS - fl. 3855 – as quais demonstram que a empresa Oeste Verde Comércio e Armazenagem de Cereais LTDA – ME é a operante no local.

Por estas razões e as demais arrazoadas nas fls. 3878, com fulcro na Instrução Normativa RFB 971/2009 (art. 494) e no Art. 30, IX da lei 8212/1991, constatou-se a constituição de Grupo Econômico de Fato, lançando-se o crédito tributário na quantia de R\$43.755.963,73.

Nas fls. 4560 e ss., a Contribuinte apresentou sua Impugnação, na data de 17/08/2015. Na mesma data, nas fls. 5175, Marcos Taufiq Schamas, Marlene Shamas, Affif, Agnaldo Alberto Afif e João Estanislaou Cespede Lesme apresentaram suas Impugnações que, curiosamente, tinha a mesma formatação da impugnação da Contribuinte.

Por fim, nas fls. 5246 e ss., na mesma data de 17/08/2015, as empresas Victory, Brasil Oeste, Monte Rey, GTB, MTS, IMS, Master Grain, Polo Corretora, RBT Rota Brasil Transportes, Transportadora Veron, Premium Agro Cereais, Premium Agro Industrial, Royal Agro, Oeste Verde apresentaram conjuntamente a impugnação, que também conta com a mesma formatação da impugnação das demais.

Nas Fls. 6092 e ss., a Autoridade Fiscal apresentou Relatório de Diligência Fiscal que, conforme a impugnação da Contribuinte, em que houve a alegação de que os montantes constantes das notas de devolução, no período fiscalizado, que resultam em R\$ 366.007.607,92 (trezentos e sessenta e seis milhões e sete mil e seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos) não foram deduzidos da base de cálculo apurada.

Diante disto, a Autoridade Fiscal apresentou novo valor de Fato Gerador (Anexo II) nas fls. 6184/6185, assim como foi apurado novo valor de imposto, (FUNRURAL - R\$ 37.219.955,36 e GILRAT - R\$ 1.860.997,77).

Nas fls. 6390/ 6438, verifica-se o Acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, mantendo em parte o crédito tributário exigido no Auto de Infração, conforme itens 19.16 a 19.18 abaixo aduzidos, assim como, julgou improcedentes as impugnações dos responsáveis solidários.

Sobre a parte deferida:

*19.16. Deste modo, conforme demonstrado nos Anexos I e II, às fls. 6.096/6.182 e 6.184/6.185, e nos Demonstrativos de fls.*

*6.187/6.188 e 6.190/6.191, tem-se que as bases de cálculo devem ser retificadas como segue*

*Retificação das Bases de Cálculo – planilha com novos valores nas fls. 6412/6414.*

*19.17. Com a alteração das bases de cálculo, as contribuições previdenciárias “Código de Receita 4863 – Contribuição sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção do Empregador Rural PF”, ficam assim retificadas em valores originários:*

*Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador*

*Código de Receita 4863 – planilha com novos valores nas fls. 6414/6416*

*19.18. E com a alteração das bases de cálculo, as contribuições previdenciárias Código de Receita 2158 – Contribuição Riscos Ambientais”, ficam assim retificadas em valores originários:*

*Contribuição ao GILRAT*

*Código de Receita 2158 – planilha com novos valores nas fls. 6416/6417*

Recorreu-se de ofício ao presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 70 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011 e de acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Das fls. 6601/6655 constata-se que a intimação da Contribuinte e de todos os sujeitos passivos responsáveis solidários se deu em 11/09/2017 com a juntada das procurações, outorgando poderes ao advogado, Dr. Arnildo Brisson.

Nas fls. 6673/6737 a Contribuinte – Mult Ceres apresenta seu Recurso Voluntário em 06/10/2017, na qual pretende:

*Suspensão do Processo Administrativo – aguardar a decisão definitiva do STF a respeito do FUNRURAL, diante da Repercussão Geral constatada;*

*Nulidade Processual pela Ausência de Chamamento dos Litisconsortes – ausência de intimação de todos os agricultores no polo passivo da demanda administrativa gera nulidade, visto que eles deveriam ter recolhido o imposto, sendo enriquecimento ilícito por parte dos produtores;*

*Ilegitimidade passiva (legitimidade ad causam do contribuinte de fato) – o contribuinte de fato das contribuições – pessoa física produtor rural – é o único e exclusivo responsável pelo recolhimento do FUNRURAL, sendo um ônus financeiro à Contribuinte que não é seu;*

*Chamamento ao processo dos produtores rurais – aplicação subsidiária do CPC*

*Inexigibilidade do FUNRURAL e do GILRAT – inexistência de restituição da contribuição pela Lei 10.256/2001 e ausência de previsão para a sub-rogação - impossibilidade jurídica de se valer da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da lei Nº 8212/91 para validar a cobrança previdenciária promovida por este lançamento;*

*Jurisprudência do STF permanece reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, por meio de formais e não alteradas decisões, definitivas, já proclamadas em anteriores momentos. Este, aliás, o alicerce da Resolução 15/2017;*

*Inexigibilidade da Multa e Juros dos Tributos com exigibilidade suspensa – descabimento da Multa de Ofício – Art. 63 Lei 9.430/1996*

*Ausência de Grupo Econômico – a Contribuinte e as demais responsáveis inseridas no polo passivo não possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, assim como inexistente prova;*

*Da exasperação da Multa de Ofício – inexistência do dolo e inaplicabilidade da multa qualificada – procedimento fiscal se furtou de comprovar a existência de dolo nos termos do art. 71 – 73 da Lei 4.502/64;*

Nas fls. 6738 e ss., em 06/10/2017, a **GTB Participações S/A** apresentou seu Recurso Voluntário, requerendo: ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade solidária/subsidiária e inexistência de Grupo Econômico visto que não há prova de interdependência entre a empresa e a Mult Ceres, nem objetivo comum, Ilegitimidade passiva (legitimidade ad causam do contribuinte de fato), sendo o contribuinte de fato das contribuições – pessoa física produtor rural – o único e exclusivo responsável pelo recolhimento do FUNRURAL; necessário chamamento ao processo dos produtores rurais que não recolheram o tributo; nulidade do processo pela ausência de chamamento dos litisconsortes (pessoa física); inexigibilidade do tributo diante da análise pelo STF; Resolução 15/2017 do Senado Federal; inexigibilidade de multa e juros diante da exigibilidade suspensa; exasperação da multa de ofício diante da inexistência do dolo;

Nas fls. 6803 e ss., em 06/10/2017, a **Brasil Oeste Participações S/A** apresentou seu Recurso Voluntário; nas fls. 6937 e ss., **IMS Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários** apresentou seu Recurso Voluntário em 09/10/2017; nas fls. 7073 e ss., a **Master Grain Cereais LTDA** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017; nas fls. 7139 e ss., a **Monte Rey Participações S/A** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017; nas fls. 7204 e ss., a **MTS Incorporadora e Empreendimentos S/A** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017; nas fls. 7269 e ss., a **Oeste Verde Comércio e Armazem de Cereais LTDA** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017; nas fls. 7336 e ss., a **Polo Corretora de Cereais LTDA** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017; nas fls. 7402 e ss., a **Premium Agro Cereais LTDA** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017; nas fls. 7469 e ss., a **Premium Agro Industrial de Alimentos LTDA** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017; **RBT Rota Brasil Transportes LTDA** apresentou seu recurso em 06/10/2017 nas fls. 7535; nas fls. 7600 e ss., a **Royal Agro Cereais LTDA** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017; nas fls. 7666 e ss., a **Transportadora Veron LTDA** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017; nas fls. 7732 e ss., a **Victory Participações S/A** apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017;

todas com a mesma fundamentação e redação do Recurso apresentado pela GTB Participações S/A.

Nas fls. 6868 e ss., **Agnaldo Albert Afif** apresentou seu Recurso Voluntário requerendo: ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade solidária/subsidiária e inexistência de Grupo Econômico visto que não tem suporte fático ou probatório de que o proprietário do grupo econômico seria da família Afif, visto que a Sra. Marlene detém 1% da empresa MTS, o Espólio de Albert não possui nenhum patrimônio, Agnaldo não é sócio de nenhuma das empresas consignadas no auto de infração, que não exerce e nunca exerceu nenhuma gestão junto às empresas autuadas, não detém o controle do alegado grupo econômico, no demais, matem a mesma fundamentação dos outros Recursos Voluntários;

Nas fls. 7004, o Sr. **João Estanislau Crespede** Lesme apresentou seu Recurso Voluntário em 06/10/2017, requerendo: ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade solidária/subsidiária e inexistência de Grupo Econômico visto que não tem suporte fático ou probatório de que o proprietário do grupo econômico seria da família Afif, que o Recorrente era administrador não sócio da Contribuinte, que não cometeu nenhum ato que lhe impute a responsabilidade pelo não recolhimento do imposto, que a Súmula 430 do STJ determina que o mero inadimplemento do tributo não lhe imputa a responsabilidade solidária como gerente; e, no demais, matem a mesma fundamentação dos outros Recursos Voluntários.

Nas fls. 7803 e 7804, observa-se a intimação de **Marlene Shamas Afif** e **Marcos Taufiq Shamas** por edital, não tendo, entretanto, apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato Relatora

### Admissibilidade

Verifica-se que a Contribuinte foi intimada quando da juntada da Procuração na fl. 6632 em 11/09/2017, tendo apresentado Recurso Voluntário em 06/10/2017 (fl. 6673), estando tempestivo.

As demais responsáveis solidárias, observa-se:

*1) Victory Participações S/A – 084442430001-20, foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6626 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7732 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

*2) Agnaldo Alebert Afif 454933671-49, foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6635 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 6868 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

3) *Brasil Oeste Participações S/A 09335268/0001-59, foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6638 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 6803 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

4) *Mote Rey Participações S/A 08617609/0001-16, foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6644 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7139 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

5) *GTB Participações S/A – 10.374.167/0001-76, foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6641 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 6738 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

6) *MTS Incorporadora e Empreendimentos S/A – 08.312.219/0001-38, foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6606 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7204 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

7) *IMS Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A 08.328.568/0001-48 – foi intimada por correio (AR) juntado na fl. 6668 em 11/09/2017, tendo juntado seu Recurso Voluntário em 09/10/2017, na fl. 6937;*

8) *Master Grain Cereais LTDA – 70.366.554/0001-92, foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6601 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7073 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

9) *Polo Corretora de Cereais LTDA – 70.392.287/0001-28, foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6650 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7336 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

10) *RBT Rota Brasil Transportes LTDA – ME – 04.349.909/0001-00, foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6653 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7535 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

11) *Transportadora Veron LTDA – 04.347.715/0001- foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6656 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7666 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

12) *Premium Agro Cereais LTDA 05.468.157/0001-60 - foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6611 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7402 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

13) *Premium Agro Industrial de Alimentos LTDA 04.379.511/0001-17 foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6616 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7469 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

14) *Royal Agro Cereais LTDA 01.655.275/0001-26 - foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6621 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7600 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

15) *Oeste Verde Comercio e Armazenagem de Cereais LTDA ME 04.304.047/0001-08 - foi intimada com a juntada da procuração na fl. 6647 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7269 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

16) *Joao Estanislao Cespede Lesme – 063.448.521-00- foi intimado com a juntada da procuração na fl. 6629 em 11/09/2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário na fl. 7004 em 06/10/2017, portanto tempestivo.*

Tendo em vista que todos os responsáveis solidários apresentaram seus Recursos Voluntários dentro do prazo, considero-os tempestivo, conheço-os e passo à análise de seus méritos.

Outros dois responsáveis solidários, Marcos Taufiq Shamas e Marlene Shamas Afif tiveram a intimação enviada aos endereços fiscais dos mesmos, entretanto retornaram sem êxito, conforme fl. 6669/6672.

Diante disto, nas fls. 7803 e 7804, observa-se a intimação de Marlene Shamas Afif e Marcos Taufiq Shamas por edital, não tendo, entretanto, apresentado Recurso Voluntário, embora os mesmos tenham apresentado Impugnação (fl. 5175 e ss.).

Portanto, considero que os mesmos concordaram com a decisão do Acórdão da DRJ, no que diz respeito à matéria arguida pelos mesmos na impugnação.

Passo, portanto, à análise do mérito.

### **Mérito**

Todos os Recursos Voluntários trouxeram os mesmos argumentos com relação às preliminares, à legalidade do imposto, a impossibilidade de aplicação da multa e dos juros, e exação da multa. O conteúdo dos Recursos Voluntários se modifica na questão do Grupo Econômico e na individualização das responsabilidades.

Portanto, para julgar o presente Recurso Voluntário, necessário dividir em 05 partes: a) preliminares arguidas; b) se o imposto é devido; c) se houve a constatação de Grupo Econômico; d) da Multa Qualificada aplicada; e) do Recurso de Ofício.

Passa-se à análise dos apontamentos, conforme a elucidada divisão.

### **A) PRELIMINARES ARGÜIDAS**

Sobre as preliminares suscitadas:

Suspensão do Processo Administrativo – aguardar a decisão definitiva do STF a respeito do FUNRURAL, diante da Repercussão Geral constatada;

Nulidade Processual pela Ausência de Chamamento dos Litisconsortes – ausência de intimação de todos os agricultores no polo passivo da demanda administrativa gera nulidade, visto que eles deveriam ter recolhido o imposto, sendo enriquecimento ilícito por parte dos produtores;

Ilegitimidade passiva (legitimidade ad causam do contribuinte de fato) – o contribuinte de fato das contribuições – pessoa física produtor rural – é o único e exclusivo responsável pelo recolhimento do FUNRURAL, sendo um ônus financeiro à Contribuinte que não é seu;

Chamamento ao processo dos produtores rurais – aplicação subsidiária do CPC

Sobre a suspensão do Processo Administrativo até resolução definitiva da Constitucionalidade da cobrança do imposto pelo STF, verifica-se que não há qualquer legalidade sobre o pedido, nenhum indicativo na legislação que enseje o sobrestamento do processo até resolução da questão pelo judiciário.

Sobre o tema, este Conselho já prevaleceu entendimento:

*REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.*

*O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.*

(...)

*CARF. Acórdão n. 2301005.156– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Autos 10410.721334/201294. Julgamento 03/10/2017.*

Além disto, conforme notória atualização do processo com repercussão geral, verifica-se que o imposto foi considerado constitucional, sendo devida a sua cobrança por decisão do colegiado do STF.

Sobre o tema, destaca-se o tema 669 publicado pelo próprio STF no processo RE 718.874 com repercussão geral: É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da sua produção.

Inclusive, com relação à suscitação da Contribuinte sobre a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, para justificar a suspensão do processo e da cobrança do imposto, observa-se que este Conselho já tem decisão definitiva sobre sua inaplicabilidade:

*RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. ALCANCE DOS SEUS EFEITOS. FATOS GERADORES APÓS A LEI Nº 10.256, DE 2001. INAPLICABILIDADE.*

*A Resolução nº 15/2017, editada pelo Senado Federal, que suspendeu a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, atinge a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, inclusive a responsabilidade tributária, por sub-rogação, da empresa adquirente da produção rural, porém tão somente para fatos geradores anteriores à Lei nº 10.256, de 2001.*

*(CARF Acórdão n.º 2401-005.396 – 2ª Seção - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Autos 15983.720290/2014-76. Julgamento 03/04/2018).*

Portanto não vislumbro o argumento trazido pela Contribuinte, indeferindo o pedido de sobrestamento do processo e a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao presente caso.

Sobre a suscitação de ilegitimidade na subrogação na obrigação tributária, tendo em vista que a sub-rogação da Contribuinte na obrigação tributária não foi abarcada pela Declaração de Constitucionalidade da Lei 10.256/01, no julgamento pela Corte do RE 718.874/RS, em detrimento a inconstitucionalidade declarada pelo STF, no art. 30, IV da Lei n.º 8.212/1991 com julgamento do RE n. 363.852/MG, sendo devida a inclusão da pessoa física, do produtor rural como o legítimo e único responsável pelo recolhimento, pondero.

Este Conselho não pode declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas. Este poder cabe ao Judiciário, mais especificamente ao STF. Levando-se em consideração que no julgamento do RE 718.874/RS houve reconhecimento da Repercussão Geral, sendo os efeitos dessa decisão erga omnes, necessário o reconhecimento e aplicação deste entendimento por este Conselho Fiscal.

Portanto, com base no Regimento Interno deste Conselho, deve-se acatar o entendimento do STF pela constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, aplicando-se este entendimento, inclusive, às pessoas subrogadas na obrigação tributária, como é o caso da Contribuinte.

Sobre a Nulidade Processual pela Ausência de Chamamento dos Litisconsortes e ausência de intimação de todos os agricultores no polo passivo da demanda administrativa gera nulidade, novamente, não se vislumbra.

Isto, pois, a lei 8212/1991, nos termos do Art. 30, IV, conjuntamente com o Art. 130 do CTN e diante da afirmação da constitucionalidade do STF do imposto, é clara ao determinar a obrigatoriedade da Contribuinte, como adquirente de produção rural de pessoa física, de ter recolhido o FUNRURAL lançado.

Não há na legislação qualquer obrigatoriedade de intimação da pessoa física, que vendeu a produção rural à Contribuinte, de estar presente no processo administrativo, para que este seja válido, visto que a legislação reputa a obrigatoriedade pelo recolhimento à Contribuinte.

O chamamento ao processo, da forma como estipulada pelo CPC, deve ocorrer na primeira oportunidade que a parte se pronuncia aos autos, ou seja, deveria ter sido trazida a questão na própria impugnação, e não na fase recursal, como pretende a Contribuinte.

Ademais, todas estas preliminares foram trazidas de forma inovadora nos Recursos Voluntários, ou seja, não foram abordadas nas Impugnações, ocorrendo, portanto, a preclusão, como entende este Conselho:

(...)

*INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL.  
PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.*

*Não se conhece de matérias argüidas em Recurso Voluntário, mas não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública*

*CARF. Acórdão 1002-000.174. 1ª Seção de julgamento/ Turma Extraordinária/ 2ª Turma. Autos 13679.000560/2009-80. Julgamento 08/05/2018.*

Ante ao exposto, voto por negar provimento total às preliminares arguidas nos Recursos Voluntários.

**B) FUNRURAL e GILRAT**

Como visto, requer a Contribuinte, o reconhecimento da impossibilidade jurídica da sua sub-rogação na obrigação tributária, não abarcada pela Declaração de Constitucionalidade da Lei 10.256/01, no julgamento pela Corte do RE 718.874/RS, em detrimento a inconstitucionalidade declarada pelo STF, no art. 30, IV da Lei n.º 8.212/1991 com julgamento do RE n. 363.852/MG.

Embora entenda que no julgamento do RE n. 363.852/MG houve a declaração de inconstitucionalidade específica sobre a questão da subrogação na responsabilidade pela obrigação tributária, percebe-se que este julgamento se deu de forma *inter partes*, não havendo repercussão geral.

Em contrapartida, quando o STF julgou o RE 718.874/RS, o qual determinou a constitucionalidade da Lei 10.256/2001, conferiu-se a Repercussão Geral sobre o julgamento, devendo, portanto, a decisão ser obedecida por este Conselho.

Este Conselho não pode declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas.

Este poder cabe ao Judiciário, mais especificamente ao STF.

Levando-se em consideração que no julgamento do RE 718.874/RS houve reconhecimento da Repercussão Geral, sendo os efeitos dessa decisão *erga omnes*, necessário o reconhecimento e aplicação deste entendimento por este Conselho Fiscal.

Portanto, com base no Regimento Interno deste Conselho, deve-se acatar o entendimento do STF pela constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, aplicando-se este entendimento, inclusive, às pessoas sub-rogadas na obrigação tributária, como é o caso da Contribuinte.

Sobre o tema, aplica-se a Súmula 2 deste Conselho:

*Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Sobre o tema, inclusive, este Conselho manteve o lançamento em caso semelhante:

(...)

*EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.*

*De conformidade com decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

(...)

*(CARF Acórdão nº 2402005.994 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Autos 14098.720007/201428. Julgamento 13/09/2017).*

Nesse sentido, para melhor expor a tese sobre ocorrido na presente autuação, adoto a esclarecedora explicação do ilustre Conselheiro João Bellini, Presidente da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, inserida no Acórdão 2301005.357, de 07 de junho de 2018, que lançou entendimento conclusivo sobre o assunto, tomando por empréstimo, inclusive, sua inteligível ementa, acima transcrita, e que passo a registrar parte do voto vencedor:

"(...)

*Tal questão – a constitucionalidade do instituto da sub-rogação veiculada pelo art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997 – foi objeto do Recurso Extraordinário 718.874, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30/03/2017, apreciando o tema 669 da repercussão geral.*

*Restou decidido serem constitucionais, na égide da Lei 10.256, de 2001, tanto a norma que prevê a imposição tributária (art. 25 da lei 8.212, de 1991) bem como a norma que determina a responsabilidade tributária/sub-rogação (art. 30, IV, da lei 8.212, de 1991). Logo, tal decisão deve ser reproduzida por este CARF.*

*Eis os preceitos normativos em questão:*

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art.*

*22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

(...)

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

(...)

*IV a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física*

*de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

*Passo a demonstrar o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as razões pelas quais entendeu ser constitucional a norma.*

*Primeiramente, demonstro que a matéria foi debatida no Recurso Extraordinário 718.874, como se evidencia dos seguintes votos:*

*Voto do Min. Edson Facchin, relator*

*No mesmo sentido, deve-se declarar inconstitucional o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, para excluir a expressão "pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12". Isso porque a dogmática fiscal não permite a imputação de responsabilidade tributária a terceiros pelo pagamento de tributo manifestamente inconstitucional. (Grifou-se.)*

*(...)*

*Ademais, por arrastamento, deve-se declarar parcialmente inconstitucional o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, apenas no que toca à expressão "da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12". Isso porque a dogmática fiscal não permite a imputação de responsabilidade tributária a terceiros pelo pagamento de tributo manifestamente inconstitucional. (Grifouse.)*

*Voto do Min. Gilamr Mendes, voto-vogal*

*O objeto do presente recurso extraordinário é a constitucionalidade da redação atual dos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como de toda sucessão de normas alteradoras que afetaram esses dispositivos, ou seja: Lei 8.540/92; Lei 8.870/94; Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001.*

*Voto Min. Luís Roberto Barroso*

*15. Por sua vez, a Lei 10.256/01 modificou a redação do caput do art. 25 da Lei 8.212/1999 e, aproveitando a disciplina dos incisos I e II, que permaneceu válida e em vigor para cobrança do segurado especial, recriou a contribuição com base no produto da comercialização da produção para o empregador rural pessoa física. Vale mais uma vez lembrar que a Corte no julgamento do RE 363.852 de forma clara declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha a constituir a contribuição". (Grifou-se.)*

*Voto Min. Luiz Fux*

*No art. 30, inciso IV, por sua vez, a Lei nº 8.212/91 instituiu hipótese de responsabilidade tributária, relegando ao adquirente, consignatário ou à cooperativa, a obrigação de recolhimento da referida contribuição do segurado especial incidente sobre a receita da comercialização da produção.*

*Confira-se a redação original do dispositivo:*

*(...)*

*O intuito da referida previsão constitucional e legislativa foi justamente o de permitir a integração dos produtores pessoas físicas em regime de economia familiar à Seguridade Social, já que a cobrança de contribuição mensal, nos moldes da contribuição normal do art. 195, I, poderia provocar a sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário. Atribuiu, ainda, a responsabilidade pelo pagamento da referida contribuição ao adquirente da produção, como mais uma forma de garantia do segurado especial..*

*Ocorre que o artigo 25 da Lei 8.212/91 – e igualmente o inciso IV, do art. 30 – foi sucessivamente alterado, entre 1991 e 2001, por três leis: a Lei 8.540/92, a Lei 9.528/97 e a Lei 10.256/01, a fim de expandir a incidência da referida contribuição originalmente prevista apenas para o segurado especial – assim entendido como o produtor, pessoa física, que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados – ,também para o produtor rural pessoa física – assim entendido como aquele que exerce atividade rural por conta própria, com o auxílio de empregados, com o objetivo de substituir a cota patronal que este recolhe na condição de equiparado a empregador. Destaque-se que se expandiu a incidência e igualmente a hipótese de responsabilidade do adquirente, que passou a ter de recolher também a contribuição sobre a receita relativa ao produtor rural pessoa física, além da relativa ao segurado especial.*

*E é justamente aí que se inicia a controvérsia ora posta sob análise da Corte.*

*(...)*

*Ou seja, a referida lei instituiu uma contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção de pessoa física, diversa do segurado especial, inserindo ainda a expressão “da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12” no inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91, criando também uma hipótese de responsabilidade relativa à recém criada contribuição, cuja obrigação de recolhimento ficou a cargo do adquirente da produção, nos moldes do que já ocorria com o segurado especial.*

*Confira-se:*

(...)

*Posteriormente, a Lei 9.528/97 modificou o caput do art. 25, para incluir a expressão “empregador rural pessoa física” e a redação dos incisos I e II sem, no entanto, modificar-lhes o conteúdo prescritivo. O artigo passou a ter a seguinte redação:*

(...)

*O mesmo foi feito em relação à hipótese de responsabilidade do inciso IV, do art. 30: (Grifou-se.)*

*Assim, examinadas as questões postas em julgamento, inclusive o instituto da sub-rogação, veiculado no art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, o Plenário do STF decidiu conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário da União. Após, fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

*O referido instituto da sub-rogação – que nada mais é do que responsabilidade tributária da sociedade adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, pelas contribuições sociais previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoal física e pelo segurado especial – que havia sido considerado, face à legislação anterior, examinada nos RE 363.842 e 596.177, inconstitucional por arrastamento (sendo inconstitucional a norma que impõe o tributo, também o é a que define a responsabilidade), foi considerado constitucional, também por arrastamento: sendo constitucional a norma que impõe o tributo, também o é a que define a responsabilidade. Veja-se os seguintes trechos dos votos vencedores do julgado em apreço:*

*Min. Gilmar Mendes 4.6) Art. 12, incisos V e VII, e 30, IV, da Lei 8.212/1991 (...)*

*O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais.*

*A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.*

*Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.*

*É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.*

*Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na*

*receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30. (Grifou-se.)*

*Frisa-se, ademais, que no julgamento dos RE 363.842 e 596.177 houve apenas a declaração da invalidade da aplicação, para o empregador rural pessoa física, das normas impositivas relativas à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991, sem redução de texto. Nas palavras do Min. Fux:*

*(...) a declaração de inconstitucionalidade dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 pelo STF, em sede de controle difuso, nos já mencionados RE's 363.842 e 596.177, **não retirou os referidos dispositivos do ordenamento jurídico, mas apenas declarou a invalidade de sua aplicação para o empregador rural pessoa física**, no período anterior à EC 20/98 e às alterações promovidas pela Lei 10.256/01. (Grifo-use.)*

*É certo que, no julgamento do primeiro Recurso Extraordinário, constou da proclamação a declaração da “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97”, sem ressalva, portanto, quanto à situação do segurado especial. No entanto, esse mesmo dispositivo do julgado limitou a declaração de inexistência de relação tributária à situação dos empregadores, pessoas naturais”, produtores rurais (RE 363.852). Assim, com um mínimo de interpretação, percebe-se que não houve a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do artigo.*

*O Min. Gilmar Mendes, demonstrando que não houve, no julgamento dos RE 363.842 e 596.177, a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do artigo 25 da Lei 8.212, de 1991, mas apenas da expressão “do empregador rural pessoa física”, sendo que todo o demais o texto dessa Lei se manteve íntegro, asseverou:*

*É certo que, no julgamento do primeiro Recurso Extraordinário, constou da proclamação a declaração da “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97”, sem ressalva, portanto, quanto à situação do segurado especial. No entanto, esse mesmo dispositivo do julgado limitou a declaração de inexistência de relação tributária à situação dos empregadores, pessoas naturais”, produtores rurais (RE 363.852). Assim, com um mínimo de interpretação, percebe-se que não houve a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do artigo.*

*(...)*

*(...) O texto normativo não se confunde com a norma jurídica.*

*Para encontrarmos a norma, para que possamos afirmar o que o direito permite, impõe ou proíbe, é preciso descobrir o significado dos termos que compõem o texto e decifrar, assim, o seu sentido linguístico. De um mesmo texto legal, podem ser extraídas várias normas.*

(...)

*No entanto, a única fração do texto legal passível de supressão por força da inconstitucionalidade é a expressão “do empregador rural pessoa física”, constante do caput. A vigência do restante é indispensável para extração da norma tributária do segurado especial.*

*Ou seja, mesmo que a inconstitucionalidade resida nos incisos, não seria possível a redução em seu texto. A única redução possível residia na expressão mencionada no caput. (Grifou-se.)*

No mesmo sentido o Min. Dias Toffoli, para o qual, “no julgamento do RE nº 363.852/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Tribunal Pleno, levando em consideração, dentre outros, aqueles dispositivos, concluiu ser inconstitucional tão somente a norma relativa à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física empregadora incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção”. (Grifos no original.)

Ante ao exposto, entendo pela regularidade e legalidade no lançamento, tornando-se hígido o imposto cobrado da Contribuinte à título de FUNRURAL e GILRAT, por estar na legislação sua exigência.

### **C) DO GRUPO ECONÔMICO;**

Todas as Responsáveis Solidárias alegam que não fazem parte do constituído Grupo Econômico apontado pela Autoridade Fiscal.

No entanto, pelo contrário, há demasiada provas carreadas aos autos pela Auditoria que demonstram, de forma contundente, a existência do apontado Grupo Econômico.

Para a convicção desta julgadora, destacam-se as seguintes provas carreadas aos autos:

1) nas diligências fiscais realizadas tanto no endereço da Contribuinte como no da Agricom Comércio de Cereais LTDA (CNPJ 04.740.604/0001-25), empresa, que, apesar de não constar na lista acima, pertence ao grupo, verificou-se que em ambos os locais existe e atua a empresa Oeste Verde Comércio de Cereais LTDA, que tem o mesmo administrador não sócio nas três empresas - Sr. João Estanislau;

2) no estabelecimento apontado no Cartão CNPJ da Oeste Verde, verifica-se que a empresa, naquele local, encontra-se fechada;

3) A empresa Contribuinte emitiu notas fiscais de compra de mercadorias até a data de 18 de setembro de 2014 e de venda no dia 26 do mesmo mês, não sendo emitido, como alega a Autoridade Fiscal, notas a partir de então;

4) A Premium Agro Industrial alterou o domicílio tributário dela da Avenida Brasil 2345, sala 4, o mesmo da Mult Ceres (Contribuinte), em 10 de fevereiro de 2015, sendo que começou a emitir notas fiscais de entrada e saída em 16 de outubro de 2014, levando-se a

crer que a **Contribuinte não se encontra mais ativa desde então**, passando a atuar, em seu lugar, a Premium Agro Industrial;

5) a estranha constituição de empresas de outros ramos para dificultar a localização de bens por credores (e pelo FISCO), sendo estas as empresas que possuem patrimônio, como no caso da MTS e da Transportadora Veron, que através da escrituração contábil digital desta última, no ano-calendário de 2013, constatou-se a existência de receitas financeiras e de vendas de bens do ativo, não havendo receitas operacionais;

6) com a análise das Escriturações Contábeis Digitais, Escriturações Fiscais Digitais e Notas Fiscais Eletrônicas, constatou-se a confusão fiscal, contábil e patrimonial entre as empresas do grupo diante das seguintes provas:

6.1) existência de cópias de recibos de pagamentos de aluguel à MTS de imóveis nos quais tanto a Oeste Verde quanto a Premium Agro Cereais têm domicílios tributários, sendo que alguns desses pagamentos foram efetuados através de transferências bancárias para conta da IMS Incorporadora e Empreendimentos;

6.2) existência de contabilização pela Contribuinte de pagamentos de combustível, manutenção e de rastreamento por satélite de veículos pertencentes a Transportadora Veron, **sem existir qualquer contrato de aluguel ou arrendamento de bem móvel**.

Qual o interesse de a Contribuinte realizar tais pagamentos se não há, como eles próprios afirma, interesse comum?

6.3) existência de informações internas da empresa com anotações de que os veículos da Contribuinte são utilizados para prestação de serviços pela Master Tecnologia e pela Master Grain;

6.4) existência de comprovantes de venda a prazo de combustíveis em nome da Contribuinte e da Agricom; assim como a existência de notas fiscais de compra de combustível em nome da Agricom contabilizadas e pagas pela Contribuinte;

6.5) existência de comunicações internas em nome da Premium Agro Cereais, que identificam contas pagas e contabilizadas pela Contribuinte;

6.6) existência de nota fiscal de prestação de serviços, em veículo pertencente a Transportadora Veron e em nome da Premium Agro Cereais, pagas e contabilizadas pela Contribuinte;

6.7) existência de pagamentos e contabilização de combustível em veículo em nome da Oeste Verde;

6.8) da existência de cupons fiscais contendo informações de pertencerem a Agricom, a Master Grain ou a Master Tecnologia.

Além disto, verificou-se a participação de pessoas no quadro societário das empresas do grupo, em muitos casos, foram antigos empregados, sem condições financeiras para estarem neste quadro societário.

Ademais, observa-se que TODAS têm uma coisa em comum: todas as procurações outorgadas ao Dr. Arnildo Brisson foram assinadas por uma pessoa apenas – apontado como administrador – Sr. Joao Estanislao Cespede Lesme.

Verifica-se que a Autoridade Fiscal pontuou minuciosamente, através de toda a documentação que acompanha o presente Auto de Infração, na justificativa apontada pelo Relatório de fls. 3848 e ss, a existência do Grupo Econômico formado por todas as pessoas jurídicas e físicas nominadas como responsáveis solidárias.

A documentação acostada pela Autoridade Fiscal é capaz de comprovar que todas essas empresas fazem parte do apontado Grupo Econômico, cuja atividade econômica central é a exploração do comércio atacadista de cereais, sendo ele comandado pela família SHMAS/AFIF (Marlene, Agnaldo e Marcos), administrado pelo Sr. João Estanislao Cespede Lesme.

O grupo é dividido em dois grupos, sendo o primeiro, o que explora a atividade empresarial, operando no setor de comércio de grãos: MULT CERES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, AGRICOM COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA, ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA, OESTE VERDE COMÉRCIO DE CEREAIS, MASTER GRAIN CEREAIS LTDA E POLO CORRETORA DE CEREAIS.

A atividade econômica periférica, que dá suporte aos negócios societários (ocultando os sócios reais) e salvaguarda o capital e patrimônio do grupo econômico, é desempenhada pelas empresas patrimoniais que possuem objeto social como holding, sendo elas: VICTORY PARTICIPAÇÕES S/A; BRASIL OESTE PARTICIPAÇÕES S/A; MOTE REY PARTICIPAÇÕES S/A; GTB PARTICIPAÇÕES S/A; MTS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS S/A; RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA – ME; TRANSPORTADORA VERON LTDA (fls. 3876).

Portanto, restou comprovada com a documentação anexada pelo minucioso trabalho realizado pela Auditoria Fiscal a existência do Grupo Econômico, formado por Marlene Shamas Afif, Espólio de Albert Antonios Afif, Agnaldo Alberto Afif e Marcos Taufiq Shamas, os quais participam direta ou indiretamente em 23 (vinte e três) pessoas jurídicas ativas, sendo que o Sr. Joao Estanislao Cespede Lesme é administrador não sócio de grande parte delas.

Inclusive, destaca-se que, conforme o Relatório Fiscal ponderou: “em consulta ao sistema Receitanetlog se constatou que as empresas mencionadas apresentam todas suas declarações através dos mesmos computadores (mesmo número de endereços MAC) e as transmissões dessas declarações são realizadas em sequência, o que pode ser verificado através dos horários de transmissões. Tal fato, aliado a terem o mesmo contador, o Sr. Hélio Adriano de Barras Souza, configura uso comum de recursos humanos, materiais e tecnológicos, o que constitui confusão patrimonial”.

Portanto, vislumbro a constatação do Grupo Econômico, sendo todas as empresas do grupo responsáveis solidárias ao pagamento do tributo cobrado, nos termos do Art. 124, I do CTN.

Com relação a responsabilidade do Sr. Agnaldo Alberto Afif, que é sócio de algumas das empresas do grupo e faz parte da família controladora do mesmo, assim como do Sr. Joao Estanislao Cespede Lesme que é administrador de praticamente todas as empresas do

Grupo Econômico formado, assim como era o administrador da Contribuinte, destaca-se o entendimento deste Conselho:

(...)

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.*

*Se a fiscalização demonstra que os sócios de empresa, comprovadamente, pertencente ao mesmo grupo econômico da recorrente e que todas as pessoas físicas envolvidas tiveram interesse comum na omissão de fato gerador de tributo, correta a imputação da responsabilidade tributária a todos.*

*CARF. Acórdão 1401-002.635. 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária/ 1ª Seção de Julgamento. Autos 10670.720495/2011-19. Julgamento 17/05/2018.*

Portanto, levando-se em consideração o comprovado nos autos, constata-se a existência do Grupo Econômico e, tendo em vista o entendimento deste Conselho, voto por dar validade à responsabilidade solidária imposta à todas as empresas do Grupo e aos Srs. Agnaldo Alberto Afif, Marlene Shamas Afif, Marcos Taufiq Shamas e ao Sr. Joao Estanislao Cespede Lesme.

**D) DA SUSCITADA INAPLICABILIDADE DA MULTA/JUROS E DA MULTA QUALIFICADA:**

A Contribuinte e todas as responsáveis solidárias requerem a inaplicabilidade da multa e dos juros moratórios, visto que o lançamento do imposto se deu, mesmo quando sua exigibilidade estava suspensa, nos termos do Art. 63 Lei 9.430/1996.

Não assiste razão a Contribuinte e as responsáveis solidárias.

Isto, pois o art. 63, caput, da Lei 9.430/1996 determina:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

(...)

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

É correto o pensamento da Contribuinte, entretanto inaplicável ao presente caso. Isto, pois, a Contribuinte não tinha a seu favor qualquer medida judicial que lhe concedia a suspensão da exigibilidade do tributo.

Conforme apurado no Relatório Fiscal, a suposta demanda que lhe concedia a suspensão da exigibilidade do recolhimento do tributo é o Mandado de Segurança de nº

0003633-84.2010.4.03.6002, movida pela associação FAMASUL, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso da ação movida pela FAMASUL, a Contribuinte não comprovou que os produtores rurais pessoas físicas que foram seus fornecedores faziam parte da ação em questão.

E quanto a ação nº 2008.70.16.000444-6/PR, da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA- ANDATERRA, que a Contribuinte alega que a mesma tem efeito a favor de todos os agricultores do país, observa-se que, conforme apontado pela Autoridade Fiscal no Acórdão da DRJ (fl 6409), no site da associação que deve haver a adesão do produtor à referida ação coletiva, e nos autos não restou demonstrado que os fornecedores da Contribuinte tenham feito esta adesão, ou sejam associados.

Portanto, a Contribuinte não tinha a seu favor qualquer medida judicial que suspendia a exigibilidade do recolhimento do tributo. Foi oportunista ao não recolher o imposto devido, diante do impasse gerado nas diversas demandas propostas sobre a matéria, até o deslinde do STF.

Ademais, comporta constatar que o Mandado de Segurança de nº 0003633-84.2010.4.03.6002, movida pela associação FAMASUL, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 12/05/2015, tendo o Acórdão sido negado provimento.

O Auto de Infração lançou o tributo do presente processo administrativo em 17/07/2015, ou seja, 65 dias depois de transitado em julgado seu suposto processo.

Sobre o assunto, destaca-se a Súmula deste Conselho:

*Súmula CARF nº 50: É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.*

Por todas estas razões, voto por ser inaplicável ao presente caso o art. 63 da Lei 9.430/1996, sendo certa a aplicação da Multa de Ofício e dos Juros Moratórios.

#### **E) DA MULTA QUALIFICADA:**

Com relação à multa qualificada, observa-se sua possibilidade quando demonstrado que o contribuinte praticou quaisquer dos atos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Sobre o tema, observa-se as Súmulas deste Conselho:

*Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64*

Assim como a legislação:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

O lançamento da multa qualificada tem que estar diretamente ligado ao fato gerador, ou seja, dolo do Contribuinte em não recolher o FUNRURAL e o GILRAT.

Sobre este fato, entendo que não houve comprovação pela Autoridade Fiscal.

Isto, pois, a obrigatoriedade de recolhimento do FUNRURAL e do GILRAT somente se tornou pacífico com a recente decisão do STF sobre o RE 718.874 e 816.830, em 2017, que tinham repercussão geral atribuída.

Antes disso, haviam inúmeras decisões que não entendiam pela constitucionalidade da Lei 10.256/2001, que determinada a obrigatoriedade do recolhimento do tributo.

Portanto, o simples fato de o Contribuinte não recolher o FUNRURAL não determina que agiu com dolo para isso. Pelo contrário, sua ação foi pautada em inúmeras decisões judiciais que entendiam pela não obrigatoriedade do recolhimento do tributo.

A Autoridade Fiscal não comprovou uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 no presente caso. Pelo contrário, entendo que o não recolhimento do imposto se deu diante da morosidade do judiciário em tornar sua exigibilidade pacífica.

Ante ao exposto, voto por acolher o pedido neste quesito e retirar a multa qualificada lançada, permanecendo apenas a multa de ofício de 75% e os juros moratórios

#### **F) DO RECURSO DE OFÍCIO;**

O Recurso de Ofício se deu diante do novo cálculo apresentado no Acórdão da DRJ, que reduziu o imposto cobrado em mais de R\$2.500.000,00.

Verifica-se que a redução se deu diante do fato de a Autoridade Fiscal, quando do lançamento do imposto, não ter retirado da base de cálculo todas as mercadorias devolvidas à Contribuinte, realizando novo cálculo, conforme consta na planilha de fls. 6412/6417.

Constata-se pela regularidade e prudência da R. Julgadora da DRJ em apontar a incorreção da base de cálculo apresentando nova conta.

Pela vedação ao confisco e pelo Princípio da Legalidade, observa-se que o novo cálculo apresentado é o correto e o que deve permanecer.

Por esta razão voto por não prover o mérito do Recurso de Ofício.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, no sentido de retirar a multa qualificada lançada, permanecendo apenas a multa de ofício de 75% e os juros moratórios; assim como voto por conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro João Bellini Júnior – redator para o voto vencedor

Ouso divergir da respeitada conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, tão somente em relação à qualificação da multa de ofício, pelas razões que passo a discorrer.

A base legal do multa qualificada é o art. 44, I, § 1º, da Lei 9430, de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifou-se.)*

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 dispõem:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (Grifou-se.)*

De acordo com Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro; Borsoi, t.2, § 177), dolo é a direção da vontade para contrariar a direito. No suporte fático, estão o ato, positivo ou negativo, a contrariedade a direito, e a direção da vontade que liga aquele a essa:

*§ 177. Conceito de dolo*

*Dolo é a direção da vontade para contrariar a direito. No suporte fático, estão o ato, positivo ou negativo, a contrariedade a direito, e a direção da vontade que liga aquele a essa. Não só o agente atua e contraria a direito: quer que o ato contrarie a direito; ou quer contrariar a direito, e atua para isso. Sabe que o ato (ou omissão) contraria a sua promessa, viola o direito, a pretensão, a ação ou exceção do seu credor, e pratica o para contrariar a direito. A lei veda-lhe algum ato, ou omissão, e quer violá-la, praticando-o, ou omitindo. Não é preciso que o agente queira as consequências do ato, ainda que sejam próprias desse. Nem que as preveja. Basta querer o ato contrário a direito.*

Na apreciação da prova, o julgador forma livremente sua convicção (art. 29 do Decreto 70.235, de 1972). Assim se dá com a prova do dolo.

Dada uma determinada infração tributária, não há outra possibilidade de que tenha ocorrido: (a) mero erro, evidenciando culpa, ou (b) vontade em praticar o ato, demonstrando o dolo.

No caso presente, são abundantes as provas da conduta dolosa, minuciosamente descrita, demonstrando a ação firme, consciente e sistemática da contribuinte, objetivando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (art. 72 da Lei 4.502, de 1964), impondo à autoridade lançadora, por conseguinte, o dever de aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei 9430, de 1996.

Reproduzo tais condutas, descritas no relatório fiscal:

*Nas diligências fiscais realizadas tanto no endereço da empresa fiscalizada quanto da Agricom Comércio de Cereais LTDA, CNPJ: 04.740.604/0001-25, empresa, que apesar de não constar na lista acima, pertence de fato as mesmas pessoas, conforme descrito em relatório fiscal constante no processo 13161.720999/2015-09, na qual ela foi autuada, pôde se verificar que nos locais existe a empresa Oeste Verde Comércio de Cereais LTDA.*

*Ademais, a empresa fiscalizada emitiu notas fiscais de compra de mercadorias até a data de 18 de setembro de 2014 e de venda no dia 26 do mesmo mês. A Premium Agro Industrial alterou o domicílio tributário dela da Avenida Brasil 2345, sala 4, para o mesmo da Mult Ceres, em 10 de fevereiro do ano corrente e começou a emitir notas fiscais de entrada e saída em 16 de outubro de 2014.*

*Nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) a interessada deixou de informar o pagamento a transportadores autônomos a partir de outubro de 2014, sendo que a declaração apresentada referente ao período de dezembro foi "sem movimento". Por outro lado, a Premium Agro Industrial começou a apresentar essa declaração no mês de outubro, inclusive informando o pagamento a esse tipo de trabalhador.*

*Cabe ainda ressaltar que o funcionário Orlando Toledo Barbosa Junior, CPF: 777.988.211-04, trabalhou na MS Grãos e atualmente consta como funcionário da fiscalizada. Inclusive consta como funcionário do contador da empresa no período de 02/05/2012 a 30/09/2012.*

*Há ainda outros funcionários que trabalharam ou trabalham em mais de uma das empresas do grupo, conforme relação de funcionários no Anexo IV deste relatório fiscal.*

*Ademais, verificou-se que, com o intuito de dificultar a localização de bens por credores, foram constituídas empresas que não realizam qualquer operação, mas que possuem imóveis, no caso da MTS, ou veículos automotores, no caso da Transportadora Veron.*

(...)

*De uma forma resumida, esta fiscalização chegou à conclusão de que a atividade econômica central, geradora do capital desse grupo de empresas, é a exploração do comércio atacadista de cereais. Assim, na base do grupo econômico estão as empresas operativas:*

(...)

*Já a atividade econômica periférica, que dá suporte nos negócios societários (ocultando os sócios reais) e salvaguarda o capital e patrimônio desse grupo econômico, é desempenhada pelas empresas patrimoniais, que possuem objeto social como holdings de instituições não financeiras e outras sociedades de*

*participação, exceto holdings. Além disso, ainda estão vinculadas uma transportadora e uma construtora, sendo que a primeira não exerce atividade operacional, como já descrito anteriormente*

*As empresas patrimoniais são as seguintes:*

*(...)*

*A família detentora do controle total desse grupo econômico é formada por três membros: MARLENE SHAMAS AFIF, AGNALDO ALBERT AFIF e MARCOS TAUFIQ SHAMAS, as quais participam direta ou indiretamente em vinte e três pessoas jurídicas ativas.*

**ALÉM DOS FAMILIARES ACIMA ARROLADOS VERIFICA-SE A PARTICIPAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. E, na maioria delas, atuando como administrador e representante das empresas o senhor João Estanislao Cepede Lesme.**

*Portanto, quando os sócios ostensivos não são os membros da família Afif/Shamas, aparecem as empresas patrimoniais como sócias ou interpostas pessoas, que possuem ligação com empresas do grupo econômico decorrente de vínculos empregatícios pretéritos.*

*(...)*

*Há que relatar que resta evidenciada na conduta da interessada, que não declarou e nem recolheu tributos por mais de um ano-calendário consecutivo, a intenção de burlar o fisco federal. Em outras palavras, houve o dolo por parte dela na apresentação de declarações informando valores a menor do que o realmente devido à previdência social.*

*Ademais, a empresa criou várias empresas patrimoniais para ocultar os bens e burlar credores, entre eles o fisco.*

*Ainda em consulta ao balancete da empresa no ano-calendário de 2014, verifica-se os ativos e passivos foram sendo "zerados" e em paralelo a partir de outubro não houve mais a emissão de notas fiscais.*

*Em outras palavras, a empresa "encerrou" suas atividades e "iniciou" elas em outro CNPJ (Premium Agro Industrial), com clara intenção de burlar o fisco federal.*

*Dessa forma não resta dúvidas sobre a conduta dolosa da interessada, devendo ser aplicada a majoração prevista no parágrafo primeiro do artigo 44 da lei 9.430/96, sendo aplicável a multa de 150% sobre os rendimentos não declarados na qualidade de sub-rogada."*

Como relatado, a contribuinte criou várias sociedades para ocultar os bens e burlar credores, entre eles o fisco; na consulta ao balancete da empresa no ano-calendário de 2014, verifica-se os ativos e passivos foram sendo "zerados" e em paralelo a partir de outubro

não houve mais a emissão de notas fiscais; não houve declaração e nem recolhimento de tributos por mais de um ano-calendário consecutivo, houve a utilização de interpostas pessoas.

Ressalta-se que a utilização de interpostas pessoas determina a qualificação da multa mesmo nos casos de omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício (Súmula CARF nº 34 – vinculante).

Assim, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior – redator para o voto vencedor